



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º SEI 19957.001328/2017-29

SUMÁRIO

PROPONENTE: Ivan de Souza Monteiro

ACUSAÇÃO: na qualidade de diretor de relações com investidores — DRI da Petrobras, por não divulgar em fato relevante, após vazamento na imprensa, os valores em negociação no contexto da alienação de participação da Nova Transportadora do Sudeste (descumprimento ao artigo 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76 c/c os artigos 3º, caput, e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM n.º 358/02)

PROPOSTA: pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º SEI 19957.001328/2017-29

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ivan de Souza Monteiro**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“**Petrobras**” ou “**Companhia**”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. No contexto do plano de desinvestimento, a Petrobras iniciou negociações para venda da sua subsidiária integral, Nova Transportadora do Sudeste (“NTS”), responsável pelos ativos de transporte de gás natural na região Sudeste. A existência dessas negociações era de conhecimento do mercado, ao menos, desde 26.02.2016.
3. Dentro do processo de negociação, foi definido que, a partir de 10.05.2016, as negociações seriam conduzidas em caráter de exclusividade com a Brookfield Infrastructure Partners, em conjunto com afiliadas e outros investidores (em conjunto, “Brookfield”), que apresentou proposta de pagar R\$9,2 bilhões por 81% do *enterprise value* (“EV”) da NTS, além de subscrever debêntures conversíveis no montante de R\$7,4 bilhões para pagamento de passivos da NTS.
4. Até então, notícias esparsas vinham sendo divulgadas na imprensa sobre essa negociação, seguidas de questionamentos da CVM e de comunicados por parte da Petrobras. Entretanto, em 12.05.2016, um jornal de grande circulação nacional divulgou reportagem que continha a seguinte informação: “A gestora canadense Brookfield ofereceu US\$ 5,2 bilhões (o equivalente a R\$ 18 bilhões) para comprar uma divisão de gasodutos da Petrobrás (sic) [....]”.
5. Em 12.05.2016, a Petrobras divulgou Fato Relevante informando a aprovação de negociações exclusivas com a Brookfield relativas à venda da NTS, mas que não havia, até aquele momento, qualquer acordo firmado que conferisse segurança quanto à conclusão da transação ou aos valores envolvidos.
6. Posteriormente, o DRI da Companhia reafirmou que nenhum valor deveria ter sido divulgado, salientando que o montante final acordado com a Brookfield ao término da negociação diferia do apresentado na reportagem em 12.05.2016 e que, até então, as condições comerciais ainda estavam em discussão entre as partes.
7. Em novo Fato Relevante, de 23.09.2016, foi anunciada a conclusão da transação, tendo sido alienada participação de 90% da NTS, por US\$5,19 bilhões, e que a operação correspondeu a 35% da meta de US\$15,1 bilhões fixada no plano de desinvestimentos[1].

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. O Fato Relevante divulgado em 12.05.2016 foi incompleto, por não conter nenhuma menção aos valores envolvidos, embora (i) essa fosse uma informação relevante e (ii) houvesse indícios de que ela havia escapado ao controle da Companhia.
9. Os montantes envolvidos, da ordem de dezenas de bilhões de reais, e as próprias declarações da Companhia — como a importância do negócio para seu plano de desinvestimentos — não deixam dúvidas da relevância da informação. Embora a Companhia tenha confirmado a existência das negociações com a Brookfield, o valor financeiro, ainda que sujeito a alguma incerteza, era um dado que os investidores certamente levariam em consideração em suas decisões. De fato, pela própria dinâmica do mercado, que reflete informações nas cotações dos valores mobiliários, o montante financeiro teria sido muito provavelmente o dado mais importante a ser ponderado pelos investidores[2].
10. Existe a possibilidade, conforme determina o art. 6º, caput, da Instrução CVM n.º 358/02, mesmo se já existir um fato relevante, de uma companhia retê-lo em sigilo, preservando informações sobre

montantes financeiros com base nos quais está negociando com terceiros. Nesses casos, em que o sigilo busca preservar interesse social legítimo, a obrigação de divulgação imediata é excepcionada.

11. Porém, o parágrafo único do mesmo artigo supracitado[3] determina que essa exceção deixa de prevalecer caso a informação escape ao controle. No caso concreto, (i) a reportagem indicava um valor do negócio (US\$5,2 bilhões) bastante próximo ao que efetivamente se verificou (US\$5,19 bilhões), (ii) citava nominalmente os potenciais adquirentes da NTS, destacando inclusive a posição da Brookfield em relação aos demais, (iii) mencionava ainda três fontes envolvidas no assunto e (iv) a Companhia recebera manifestação da Brookfield apenas 2 (dois) dias antes da reportagem.

12. Pouco depois, a Petrobras confirmou ao mercado a maior parte das informações contidas na reportagem, como efetivamente deveria fazer, diante do vazamento de informações. Entretanto, ao se limitar a ressaltar que não havia segurança quanto aos valores, desconsiderando o montante indicado na reportagem, deixou de cumprir integralmente a Instrução CVM nº 358/02.

13. Nos termos do art. 3º, caput, da mesma norma[4], a divulgação de fatos relevantes é de responsabilidade do diretor de relações com investidores, cargo que, à época dos fatos, era ocupado por Ivan de Souza Monteiro.

RESPONSABILIZAÇÃO

14. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Ivan de Souza Monteiro, na qualidade de **diretor de relações com investidores** da Petrobras, por não divulgar em fato relevante, após vazamento na imprensa, os valores em negociação no contexto da alienação de participação da NTS (descumprimento ao artigo 157, §4º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 3º, caput, e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Depois de intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

16. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice legal a celebração do acordo (PARECER/Nº 364/2017/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de

punição, no caso concreto[5].

18. No presente caso, diante de suas características e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, bem como precedentes com comparáveis características essenciais[6], entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, bem norteadas a conduta dos participantes do mercado de capitais, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

19. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 25.07.2017[7], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ivan de Souza Monteiro**.

Rio de Janeiro, 20.09.2017.

[1] A meta para desinvestimentos no biênio 2015-2016 era de US\$15,1 bilhões

[2] Instrução CVM n.º 358/02 Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

[3] Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. [...]"

[4] "Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.[...]"

[5] O proponente não consta como acusado em outros processos administrativos instaurados pela CVM.

[6] Vide, por exemplo, propostas de Termo de Compromisso no âmbito dos seguintes processos: RJ2016-4729, RJ2015-3440, RJ2013-10579, RJ2013-12570.

[7] Presentes, como superintendentes em exercício, Madson Gusmão Vasconcelos pela SNC, Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza pela SEP, Marcos Galileu Lorena Dutra pela SMI e Marcel Tavares Quintero Milcent Assis pela SPS; e os membros titulares da SFI e da SGE.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 21/09/2017, às 12:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 21/09/2017, às 12:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em exercício**, em 21/09/2017, às 12:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 21/09/2017, às 12:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/09/2017, às 14:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0363606** e o código CRC **6AFAA44C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0363606** and the "Código CRC" **6AFAA44C**.*

Criado por **CMOrofino**, versão 4 por **CMOrofino** em 21/09/2017 11:36:21.